



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031520-02.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29934

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1031520-02.2022.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada, com base na jurisprudência dominante – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/5 por **MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS** ao v. acórdão de fls. 648/659 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **BANCO BMG S/A**.

A embargante sustenta que os embargos de declaração possuem o objetivo de sanar omissões no acórdão e prequestionar matéria federal, visando à interposição de Recurso Especial.

Alega que o Tribunal não considerou adequadamente o dano moral sofrido, que decorreu de fraude bancária, e que o banco falhou em seus deveres de cuidado, facilitando a ocorrência da fraude.

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, “para que este Egrégio Tribunal supra a omissão apontada, manifestando-se sobre os dispositivos federais ora suscitados, quais sejam, 14 do CDC, § 1º, I e II do Código de Processo Civil e 186, 187 e 927 do Código Civil e súmula 479 do STJ.”

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de omissão, busca a embargante o pronunciamento desta Turma Julgadora a respeito dos artigos 14, § 1º, I e II do Código de Defesa do Consumidor, 186, 187 e 927 do Código Civil e Súmula 479 do STJ.

Com efeito, conquanto o referido acórdão não tivesse especificado tais dispositivos legais, para fins de prequestionamento, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando é examinada toda a matéria trazida pelo recorrente, tal como no caso vertente.

No caso em exame, busca a embargante rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 656/657):

“Todavia, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o desconto indevido de valores, do benefício previdenciário da autora, não lhe acarretou presumido dano moral passível de indenização.

Com efeito, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes

contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso vertente, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, não configuram dano morai indenizável.

Cumprе salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta restrição cadastral e não houve qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Ademais, não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência da autora, em decorrência dos referidos descontos indevidos, tendo em vista que, dos contratos de cartão de crédito consignado questionados, somente um encontrava-se ativo, estando os demais excluídos ou encerrados. Além disto, como se evidencia do extrato emitido pelo INSS, o valor da reserva consignável era de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos fls.33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso do réu comporta provimento, neste ponto.”

Ademais, a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário, e se limitam às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão afastada” (Embargos de Declaração 0010766-67.2012.8.26.0269 - Relator: Desembargador Mario A. Silveira - Itapetininga - 33ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/02/2013 - Data de registro: 05/02/2013 - Outros números: 10766672012826026950000).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/8, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR